



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020596-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS, CAPI-PENTA INTERNATIONAL FOOTBALL PLAYER LTDA e REGINA FELICIANO DE MORAIS, é agravado VOB CRED SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48743
AGR. INTERNO.: 2020596-97.2025.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL
AGTE.: MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS E OUTROS
AGDA.: VOB CRED SECURITIZADORA S/A

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Manutenção. De fato, a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática proferida.
2. Ausência de combate específico aos argumentos da decisão agravada. Agravo de instrumento interposto contra decisão em embargos de declaração, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não se admitindo a taxatividade mitigada no caso em apreço. Questões levantadas pelo agravante já exaustivamente debatidas em recursos anteriores. Litigância de má-fé reconhecida e mantida. Multa devida. Decisão monocrática ratificada. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 86/90, do apenso, que em sede de agravo de instrumento, não conheceu do recurso interposto.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada, em verdade, seria a que rejeitou a impugnação apresentada e não dos embargos de declaração posteriormente apresentados. Aponta contradição na análise de matérias já apreciadas em recursos anteriores, em comparação com aquela que é objeto do agravo de instrumento. Afirmar haver, ainda, contradição em relação à aplicação do art. 895 do CPC ao caso em comento, com apreciação que o recorrente aponta como contraditória em relação à interpretação mitigada do art. 1.015 do CPC. Pugna pela violação ao disposto no art. 489, §1º, V, do CPC. Aponta, ainda, omissão com relação a outras matérias não apreciadas quando da prolação da decisão monocrática. Volta-se, por fim, contra a multa aplicada por litigância de má-fé, reputando-a como indevidamente aplicada ao caso, bem como excessiva. Com tais considerações, pretende o provimento do Agravo Interno, pois, para o fim de reformar a decisão, procedendo-se à análise do recurso pela Turma Julgadora, com o acolhimento de todos os argumentos expostos em suas razões de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, contraminuta às fls. 107/114, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório

2. O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 4736, dos autos originais, que, em execução de título extrajudicial, rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 4.692, que rejeitou pedido anteriormente feito pelo executado, ora agravante.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que na realização dos leilões não teria sido observada a obrigação de apresentação de proposta de arrematação por escrito, nos termos do art. 895, II, do CPC. Aduz, ainda, matéria relativa à nomeação do leiloeiro, bem como da comissão fixada em seu favor e, ainda, o exíguo intervalo entre a 1ª e a 2ª praças, como previsto em edital, o qual de ser anulado. Aponta erros na confecção do edital e da sua publicidade no site de leilões.

Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão de fls. 4736, acolhendo os embargos de declaração opostos a fim de que seja anulado o leilão realizado em razão das irregularidades apontadas, com a expedição de ofícios ao Ministério Público, à Junta Comercial de São Paulo e ao Conselho Nacional de Justiça para que se proceda à competente apuração acerca dos autos praticado pelos agentes do processo.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, dispensada contraminuta, encontrando-se os autos

em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não assiste razão à agravante.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, in verbis:

Vistos. Ciência aos interessados das decisões proferidas pela superior instância e retro juntadas aos autos. Não há, na decisão proferida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar o manejo dos embargos de declaração. A irresignação possui caráter infringente, objetivando nova apreciação de questões e provas já constantes dos autos e consideradas quando da prolação da decisão impugnada. Rejeito, destarte, os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida tal como lançada. Int.

Cumpre ponderar que todas as matérias levantadas neste recurso já foram exaustivamente debatidas em outros dos inúmeros recursos interpostos pelo executado, razão pela qual operou-se preclusão pro judicato em relação a tais matérias e não é possível sequer conhecer do recurso. Ademais, a decisão que apreciar embargos de declaração não se encontra dentre aquelas insertas no rol do art. 1.015 do CPC, não se aplicando ao caso a taxatividade mitigada. Finalmente, as matérias expostas neste recurso sequer foram apreciadas pelo juízo a quo no despacho agravado.

Com relação à aplicação do art. 895 do CPC, entendo que a interpretação deva ser aquela que prestigia a instrumentalidade das formas no processo civil. Vale dizer, o procedimento deve atingir seu objetivo e, sem

prejuízo demonstrado a qualquer das partes, não há irregularidade processual a reconhecer, tampouco nulidade do ato.

É o caso dos autos, em que a proposta de arrematação parcelada foi feita em conformidade com o §1º do art. 895 do CPC e, portanto, atingiu plenamente seu objetivo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que homologou arrematação de imóvel para pagamento parcelado – Alegada nulidade por ausência de decisão judicial prevendo possibilidade de aquisição parcelada do bem – Rejeição – Autorização a propostas de pagamento parcelado que decorre diretamente da lei (art. 895 CPC), e consignado no edital – Nulidade por ausência de prévia proposta por escrito e inobservância do limite temporal previsto no art. 895, II, CPC – Rejeição – Preceito legal que comporta relativização nas hipóteses em que a proposta parcelada é a única apresentada e não se verifica impugnações de terceiros e prejuízo às partes – Pedido de parcelamento que submete-se à apreciação judicial - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Distinção em relação ao decidido no Agravo de Instrumento nº 2014260-14.2024.8.26.0000, posto que neste havia proposta à vista e parcelada - Nulidade por ausência de menção, no auto de arrematação, à multa por atraso do art. 895, §4º, CPC – Rejeição – Penalidade que, se eventualmente imposta, decorrerá diretamente do citado dispositivo legal e de decisão judicial nesse sentido, sendo despidendo consigná-la no auto de arrematação – Precedente – Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida – Recurso desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2001177-91.2025.8.26.0000;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão**

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE IMÓVEL E PRACEAMENTO DO BEM – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO PARCELADA, NO TRANSCURSO DO SEGUNDO LEILÃO – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, PORQUANTO INTEMPESTIVA – NORMA DO ARTIGO 895, INCISO II, DO CPC, QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO MITIGADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU A TERCEIROS, AUSENTES LICITANTES NO CERTAME – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. Em que pese a apresentação da proposta de arrematação parcelada do imóvel praceado ter ocorrido no transcorrer do segundo leilão, em desalinho ao artigo 895, inciso II, do CPC, a norma dele contida comporta mitigação, à luz do caso concreto. Cabível a aceitação da proposta levada a efeito, porquanto ausente prejuízo às partes ou a terceiros, ausentes outros proponentes no certame.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336629-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao

agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Por fim, patente o intuito protelatório do agravante ao apresentar seguidos recursos pretendendo a rediscussão de temas que já foram apreciados e sobre os quais já se operou a preclusão. Trata-se, portanto, de litigante de má-fé, pelo que nos termos do art. 80, VII e art. 81 do CPC, aplico multa no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

*3.- Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos da fundamentação.*

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida. Diferente do quanto afirmado pelo agravante, nada há a reconsiderar. Acresça-se que, diferente do quanto afirmado pela agravante, decisões proferidas em sede de embargos de declaração não se encontram dentre as hipóteses do art. 1.015 do CPC e não se aplica ao caso a taxatividade mitigada consagrada pelo STJ, na medida em que não se vislumbra qualquer receio de dano irreparável ao agravante. A decisão monocrática, portanto, deve ser mantida.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

No mais, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, acerca de todas as questões levantadas pelo agravante e, finalmente, como já afirmado por este Relator em outros vários recursos apresentados pelo agravante, o que este pretende, em verdade, é a rediscussão de matérias já apreciadas sobre as quais já recaiu o manto da preclusão, não sendo possível mais qualquer outra discussão no que diz respeito aos tópicos abordados. O agravante, em verdade, repete à exaustão argumentos já debatidos e afastados no intuito de obter resultado diverso. Tal oportunidade, contudo, já passou e não há mais o que discutir, ao menos em relação às matérias novamente lançadas pelo recorrente.

Quanto à multa por litigância de má-fé, esta é devida e encontra-se prevista no art. 80, VII, do CPC.

Neste sentido já restou decidido que “a reiterada utilização de recursos incabíveis revela-se verdadeira litigância de má-fé pela procrastinação injustificada do processo.” (STJ, 5ªT., AI 985.603, Min. Arnaldo Esteves, j. 10.2.09). Caracteriza-se ainda como “evidentemente protelatório recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica.” (STJ. 1ªT., REsp 163.883, Min. José Delgado, j.f 5.5.98).

Impõe-se, portanto, a rejeição deste Agravo Interno. Ademais, no caso dos autos, observada a manifesta improcedência deste recurso, aplico ao Agravante multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1021, §4º do CPC.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator